1. Processo n.: TCE-08/00360907
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-08/00360907 - Auditoria Ordinária sobre licitações e obras dos exercícios de 2006 e 2007
3. Responsáveis: Ciro Marcial Roza e Rimer dos Santos Paiva Júnior
Procuradores constituídos nos autos: Edson Ristow e outros (de Rimer dos Santos Paiva Júnior)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0140/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária sobre licitações e obras dos exercícios de 2006 e 2007 da Prefeitura Municipal de Brusque;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 677 e 678 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput,* da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas em licitações e obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Brusque nos exercícios de 2006 e 2007, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Município***, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.2. De ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** dos Srs. ***CIRO MARCIAL ROZA*** – ex-Prefeito Municipal de Brusque, CPF n. 183.733.727-68, e ***RIMER DOS SANTOS PAIVA JÚNIOR*** – Diretor-Presidente da CODEB no período de 24/02/2006 a 12/01/2009, CPF n. 455.298.099-87, as seguintes quantias:

6.2.1. ***R$ 365.318,81*** (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), pertinentes ao superfaturamento do Contrato n.

Publicado no DOTC-e n. 1686
de 14/04/15

065/2006, referente à pavimentação e à terraplenagem da Rua Luiz Morelli, realizadas por dispensa de licitação por um preço acima de mercado, com Nota de Empenho n. 870, de 15/02/2007, provocando dano aos cofres públicos, sancionável conforme art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1.1 e 2.1.3 do ***Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 163/08***);

6.2.2. ***R$ 325.480,90*** (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos), concernentes ao pagamento de serviço de terraplenagem, drenagem, pavimentação e sinalização da Rua Casas Populares que não foi executado, sendo R$ 162.740,45 da Nota de Empenho n. 805, de 31/01/2007, e R$ 162.740,45 da Nota de Empenho n. 870, de 15/02/2007, causando dano aos cofres públicos, infringindo a Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (itens 2.2.1 e 2.2.4 do Relatório DLC n. 163/08);

6.2.3. ***R$ 504.136,00*** (quinhentos e quatro mil cento e trinta e seis reais), referentes ao pagamento de serviço de terraplenagem, drenagem, pavimentação e sinalização da Área Industrial que foi executado parcialmente, com Nota de Empenho n. 870, de 15/02/2007, causando dano aos cofres públicos e infringindo a Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (itens 2.2.2 e 2.2.4 do Relatório DLC n. 163/08 e 2.4 do ***Relatório DLC de Reinstrução DLC n. 734/2011***);

6.2.4. ***R$ 212.707,25*** (duzentos e doze mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), pertinentes ao pagamento de serviço de pavimentação e sinalização da Rua José Reis e Silva, com Notas de Empenho ns. 3409, de 30/06/2006, e 3941, de 19/07/2006, que, até a data da auditoria, não havia sido executado, causando dano aos cofres públicos e infringindo a Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (itens 2.2.3 e 2.2.4 do Relatório DLC n. 163/08 e 2.5 do Relatório DLC n. 734/2011).

6.3. De ***RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL*** do Sr. ***CIRO MARCIAL ROZA*** – já qualificado, as seguintes quantias:

6.3.1. ***R$ 242.882,03*** (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), concernentes ao pagamento em duplicidade do serviço terraplenagem, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal da Rua Luiz Morelli, pelo Contrato n. 05/2007, com Nota de Empenho n. 1.082, também objeto do Contrato n. 065/2006 , caracterizando dano ao erário, referente ao valor pago em duplicidade, infringindo a Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (item 2.1.2 do Relatório DLC n. 163/08);

6.3.2. ***R$ 351.692,85*** (trezentos e cinquenta e um mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), referentes à irregular liquidação da despesa, tangente aos Contratos ns. 142 e 143/06 e 074/07, sendo R$ 29.546,40

da Nota de Empenho n. 2.170, de 11/04/2007, R$ 41.209,52 da Nota de Empenho n. 2169, de 11/04/2007, e R$ 280.936,93 da Nota de Empenho n. 119, de 02/01/2007, caracterizando pagamento em duplicidade por obra já realizada e paga, pelo Contrato n. 034/2006, em março/2006, infringindo a Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (item 2.3 do Relatório DLC n. 163/08);

6.3.3. ***R$ 288.477,40*** (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), pertinentes à irregular liquidação da despesa, referente aos Contratos ns. 142 e 143/06 e 074/07, sendo R$ 58.292,48 da Nota de Empenho n. 2169, de 11/04/2007, R$ 151.094,77 da Nota de Empenho n. 119, de 02/01/2007, e R$ 79.090,15 da Nota de Empenho n. 118, de 02/01/2007, caracterizando pagamento em duplicidade por obra já realizada e paga, pelo Contrato n. 190/05, infringindo a Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (item 2.3 do Relatório DLC n. 163/08);

6.3.4. ***R$ 24.173,48*** (vinte e quatro mil cento setenta e três reais e quarenta e oito centavos), concernentes ao pagamento em duplicidade do serviço sinalização horizontal de ruas, pelo Contrato n. 106/2007, com Nota de Empenho n. 4619, de 10/08/2007, pois as ruas que foram objeto deste contrato já tinham serviços de sinalização horizontal incluídos nos contratos de pavimentação, caracterizando dano ao erário por infringir a Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (item 2.5 do Relatório DLC n. 163/08).

6.4. Aplicar ao Sr. ***CIRO MARCIAL ROZA*** – já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.4.1. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), em face da realização de dispensa de licitação afeta ao Contrato n. 065/2006 com os preços acima dos de mercado (sobrepreço), com inobservância ao art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93, que fundamentou a citada dispensa de licitação (item 2.1.1 do Relatório DLC n. 163/08);

6.4.2. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), em razão da ausência do projeto básico, sem definição do local dos serviços de assentamento de tubos, na Tomada de Preços n. 22/2007, Contrato n. 75/2007, infringindo o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC n. 163/08);

6.4.3. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), em virtude da não definição clara do objeto da licitação na contratação de empresa encarregada da sinalização de ruas, infringindo o art. 40, I, Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC n. 163/08).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos ***Relatórios DLC Insp.1/Div.3 n. 163/08*** e ***de Reinstrução n. 734/2011***, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Brusque e ao Ministério Público Estadual.

7. Ata n.: 14/2015
8. Data da Sessão: 30/03/2015
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus de Nadal
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC